

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado ANDRÉ ZACHAROW

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito, dispondo que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular, além do condutor, com a presença de pelo menos uma pessoa para auxiliar os passageiros, com os requisitos que estabelece.

A par disso, agrava as penalidades relativas a infrações e crimes em que estejam envolvidos os veículos especialmente destinados á condução coletiva de escolares, e reduz, de cinco para três anos, o prazo dentro do qual os respectivos condutores deverão apresentar certidões negativas que os habilitem para o transporte, acrescentando, ainda, a obrigatoriedade de certidões negativas relativas aos crimes de furto e de tráfico de entorpecentes.

O ilustre Autor da proposição justifica-a ao argumento de que, em geral, o transporte coletivo de escolares no Brasil, principalmente no interior do País, é de altíssimo risco, vitimando dezenas de crianças a cada ano.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.799, de 2011, do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares;

- PL nº 6.212, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção de acessibilidade, para dispor sobre transporte escolar de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista das atribuições desta Comissão, é em boa hora que chegam para nossa análise as proposições em comento.

A condução veicular de escolares, tal como prevista nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, é atividade da mais alta responsabilidade, por envolver a segurança dos pequenos transportados.

Verificamos que a exigência de monitor não consta da lei federal - CTB, embora haja normas a respeito em grande número de Estados e de Municípios.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a matéria é tratada pela Resolução SE nº 27, de 9/5/2011, que “Disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais”. Seus arts. 2º e 4º dispõem:

*“Artigo 2º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal **com a presença de monitor**, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.*

.....  
*Artigo 4º - O transporte escolar, **com presença de monitor**, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa (...)"*

A nosso sentir, a presença de monitor deve, realmente, restringir-se às hipóteses de estudantes menores de doze anos de idade e de deficientes. Para além dessas hipóteses, sua presença seria despicienda.

Por outro lado, caracterizar como infração grave o descumprimento dessa norma nos afigura suficiente, não havendo, salvo melhor juízo, necessidade de abordagem penal do tema.

Pelo exposto, votamos pela aprovação das três proposições ora em exame, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW  
Relator

2013\_32504

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 5.596/09; 2.799/11 e 6.212/13**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

*“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.”*

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

*“Art. 230. ....*

*.....*  
*XXV – destinado à condução de escolares, sem a*

*presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A.*

*Infração – grave;*

*Penalidade – multa (NR)."*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator